

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004**

**(Apensado o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

**Autora:** Deputada NEYDE APARECIDA

**Relator:** Deputado GIOVANNI QUEIROZ

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JILMAR TATTO**

O projeto de lei nº 4.670, de 2004, e o seu apenso, o PL nº 6.333, de 2005, pretendem alterar o modelo das placas de identificação dos veículos registrados em território nacional. O PL principal propõe a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, inclusive daqueles já registrados, e o PL apensado, pretende inserir a imagem da bandeira brasileira, para os veículos novos e para aqueles que necessitem mudar a placa de identificação após a vigência da lei proposta.

A nosso ver, as medidas propostas são inviáveis, por envolver questões de ordem burocrática e operacional de difícil implementação, além de onerar o Poder Público e os proprietários de veículos, sem que parte significativa dos veículos registrados em nosso País tenha ou venha a ter a necessidade de trafegar em vias ou rodovias de outros países. Tal medida justificar-se-ia somente se fosse adotada no âmbito de um acordo internacional onde a inserção da palavra “BRASIL” ou da imagem da bandeira do Brasil fosse imposta como medida necessária para o tráfego dos veículos no território dos demais países, com destaque para os do Mercosul com quem temos ligações imediatas.

Entretanto, a Resolução do Mercosul nº 88/94, que regulamenta as características das placas de identificação de veículos, estabelece apenas, no art. 3º do seu anexo, que a quantidade de caracteres alfanuméricos, a cor e demais características das placas de identificação, serão fixados conforme as conveniências dos Países Membros. Não há, portanto, no âmbito das normas que regem o funcionamento do Mercosul, qualquer regra que obrigue a inserção do nome do País de origem ou da imagem da sua bandeira, na placa de identificação dos automóveis.

O texto atual do Código de Trânsito Brasileiro dá ao CONTRAN autonomia para alterar as características das placas de identificação dos veículos, sendo que qualquer decisão sobre padronização que porventura venha a ser adotada pelo países membros do Mercosul, poderá ser implementada com rapidez pelo Brasil. Por outro lado, com a aprovação dos projetos de lei em análise, qualquer mudança nas placas de identificação que envolva o nome ou símbolo do País terá que ser votado e aprovado pelo Congresso Nacional, dificultando um eventual processo de padronização.

Além disso, se aprovarmos as mudanças propostas, estaremos correndo o risco de termos que alterá-las novamente, caso sejam aprovadas no âmbito do Mercosul novas regras que estabeleçam a padronização das placas, o que, em nosso entender, é um caminho natural dentro do projeto de integração proposto para o nosso mercado comum.

Diante de todo o exposto, e por discordarmos dos argumentos do nobre Relator da matéria, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2004 e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado JILMAR TATTO